



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 182/2023
PROJETO DE LEI Nº 472/2023
AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO**

**Define critérios para a prática da pesca subaquática
amadora no âmbito do Estado da Paraíba, na forma
que especifica.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a pesca subaquática amadora no Estado da Paraíba, visando à proteção dos recursos pesqueiros e a promoção do turismo sustentável, em conformidade com a NORMAM-03/DPC-2021, INI MPA/MMA 09/2012 (revisada em 2022 com alterações descritas na Portaria SAP/MAPA N.616) C/C Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Parágrafo único. Para fins de fruição desta Lei, entende-se por pesca subaquática amadora ou esportiva, a modalidade de pesca não comercial, praticada por brasileiro ou estrangeiro licenciado, com equipamentos ou petrechos previstos pela Portaria SAP/MAPA Nº 616, de 8 de março de 2022, tendo por finalidade o lazer ou o desporto.

Art. 2º A pesca subaquática é permitida apenas com o uso de equipamentos de pesca que não causem danos ao meio ambiente, tais como arbalète, arpão, fuzil de pesca subaquática, lança de pesca e caça subaquática com espingarda de ar comprimido.

Art. 3º A prática da pesca subaquática deve ser supervisionada por indivíduo habilitado por meio de curso preparatório com os seguintes requisitos:

- I – prática da pesca subaquática e primeiros-socorros;
- II – noções técnicas de operacionalização das atividades náuticas;
- III – utilização correta e operação de apetrechos e equipamentos de pesca.

Art. 4º A pesca subaquática somente será permitida em locais autorizados pelos órgãos competentes e que apresentem condições adequadas para a prática da atividade, tais como a presença de infraestrutura mínima de segurança e conforto.

Art. 5º É permitida a pesca subaquática durante todo o ano, exceto em períodos de defeso estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 6º Fica vedada a pesca de espécies ameaçadas de extinção e aquelas em período de defeso.

Parágrafo único. A regra deste *caput* não se aplica à espécie tilápia nem tucunaré, por serem espécies invasoras de ecossistemas provocando a redução de espécies nativas.

Art. 7º Os pescadores subaquáticos deverão observar as normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes, principalmente aquelas relativas à cota de captura por pescador, tamanha mínima e máxima de peixes capturados e outras medidas de manejo dos recursos pesqueiros.

Art. 8º As infrações a esta Lei serão punidas com as sanções previstas na legislação ambiental em vigor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 15 de junho de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente